



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0028/2010 – CRF
PAT N.º : 0055/2008 – 3ª. U.R.T
RECORRENTE : ANTONIO MENDES PEREIRA - ME
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. RICARDO COELHO DA FONSECA

RELATÓRIO

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 00656/3ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento de ICMS, nas saídas de mercadorias; ausência de registro de documentos fiscais no livro de entrada e não apresentação de livros fiscais.

Com isso, deu-se por infringido o artigo 150, inciso III c/c art. 130, inciso I; inciso XIII c/c art. 609 e art. 108 e inciso VIII, do Regulamento do ICMS aprovado pelo decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foram propostas as constantes da alínea “c”, inciso I, alínea “f” do inciso III e item 2, da alínea “b”, inciso IV, todos do art. 340 do supracitado instrumento regulamentar, devendo ser observados os acréscimos monetários previstos no art. 133, que corresponde à multa de R\$ 525.691,14 (quinhentos e vinte e cinco mil seiscientos e noventa e um reais e quatorze centavos) acrescidos do ICMS devido, no valor de R\$ 423.875,54 (quatrocentos e vinte e três mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), perfazendo o montante de **R\$ 949.566,68 (novecentos e quarenta e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos)**.

Notificada, a autuada não impugnou feito, acarretando na lavratura do Termo de Revelia, constante na fl. 461 dos autos.

Alçados os autos ao crivo do prolator monocrático, o ilustre sentenciante, entendendo que a revelia o convence de que as infrações foram efetivamente cometidas, julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, condenando à autuada a multa de R\$ 525.691,14 (quinhentos e vinte e cinco mil seiscientos e noventa e um reais e quatorze centavos) acrescidos do ICMS devido, no valor de R\$ 423.875,54 (quatrocentos e vinte e três mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), perfazendo o montante de **R\$ 949.566,68 (novecentos e quarenta e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos)**.

Novamente intimada, a autuada não apresentou Recurso Voluntário contra a decisão monocrática, o que levou a lavratura do Termo de Perempção, conforme fl. 466 do presente processo.

Em seguida, foi detectado erro na fórmula do total das colunas referentes à soma do ICMS A RECOLHER e da MULTA, fazendo-se necessária a RETIFICAÇÃO de cálculos. O resumo consta nas fls. 468 a 476.

Não obstante a intimação para recolher o valor retificado, a autuada continuou inerte, lavrando-se mais um Termo de Revelia.

Visto isso, expediu-se uma nova decisão monocrática, para impor a autuada o valor de condenação de R\$ 631.234,64 (seiscentos e trinta e um mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente à multa, mais R\$ 460.221,00 (quatrocentos e sessenta mil duzentos e vinte e um reais) referente ao ICMS, perfazendo um montante de **R\$ 1.091.455,64 (um milhão e noventa e um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**.

Inconformada com a decisão a ela desfavorável, a autuada apresentou Recurso Voluntário, alegando preliminarmente o que se segue:

Que a autuação não se fundou em provas materiais, mas apenas em conjecturas que levaram a uma tipificação equivocada pelo autuante, fato não reparado pelo julgamento monocrático.

Além disso, foi decretada a Revelia sem que houvesse intimação válida, e a recorrente apenas tomou ciência do processo administrativo em 25/11/2009.

Dessa forma, segundo seu pensar, o presente processo é nulo por ferir o princípio do contraditório (falta de citação válida) e da ampla defesa (por apresentar

obscuridade na acusação e nas informações).

Adentrando no mérito, invoca a decadência do lançamento referente às operações no exercício de 2003, tendo em vista que a autuada só foi regularmente informada em 2009.

Nega que tenha realizado as operações constantes nas notas fiscais apontadas pelo fisco, bem como questiona a veracidade dos relatórios apresentados.

Justifica a não apresentação dos livros fiscais pelo fato deles estarem zerados, pois a empresa estava sem movimentação econômica.

Por fim, requer que seja declarado nulo o feito, ou a reforma de decisão, para afastar a penalidade referente às operações de 2003 e pelo fato de que a empresa estava sem atividade comercial no período fiscalizado.

Chamado às falas processuais, o ilustre autor do feito, em sede de contrarrazões, informando que há acostado no processo provas da ciência da recorrente, nas fls. 02, 03 e 463 dos autos.

Assim sendo, por ter sido devidamente notificada em 2008, não há o que se falar em decadência do lançamento referente às operações de 2003.

No mérito, informa que as planilhas foram construídas com base em notas fiscais fidedignas, analisadas pelos Auditores Fiscais da SET/RN, com base em fontes advindas do SINTEGRA.

É evidente que a empresa estava comercializando no período fiscalizado, visto que a GIM vinha sendo entregue nos prazos estabelecidos.

Além disso, o fato dos livros estarem zerados não exime a recorrente de apresentá-los.

Apresentados tais argumentos, o autuante requer que seja mantida a autuação em sua íntegra.

A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do Parecer nº 017/2010 PFDA/PGE, de fls. 512, acatando os argumentos do autuante, opina pela manutenção do auto de infração.

Remetido os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, foi constatada a necessidade de notificação da autuada para o recolhimento do crédito tributário com os benefícios do art. 337, §3º do RICMS.

Notificada, a autuada não quitou o débito por entender que exista dúvidas a respeito das transações constantes nos relatórios do SINTEGRA.

Tendo sido realizada a diligência solicitada pelo Relator, foi efetivamente comprovada as operações, conforme o Resultado da Ação Fiscal, fl. 860 e seguintes.

É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de Janeiro de 2011.

Ricardo Coelho da Fonseca
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0028/2010 – CRF
PAT N.º : 0055/2008 – 3ª. U.R.T
RECORRENTE : ANTONIO MENDES PEREIRA - ME
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. RICARDO COELHO DA FONSECA

V O T O

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração n° 00656/3ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento do ICMS e ausência de registro de documentos fiscais em livro próprio.

As preliminares de nulidade apresentadas no apelo voluntário não merecem prosperar, tendo em vista que há provas inequívocas nos autos de que a recorrente tomou ciência do auto de infração dentro do lustro decadencial.

Igualmente, não vislumbramos nos autos quaisquer vícios que tivessem o condão de macular o feito de nulidade. Ao contrário, verifica-se que no decorrer dos procedimentos fiscalizatórios e processuais, foram observados todos os princípios e normas que regem a espécie, não se afigurando qualquer prejuízo à defesa, como suscitado em sede de apelo, motivo pelo qual afastamos as preliminares engendradas pela defesa.

De mais a mais, melhor sorte não assiste à defesa quando suscita eventual decadência relativa ao crédito tributário relativo ao exercício de 2003, pois, com efeito, existiu citação válida em tempo hábil, conforme bem demonstrado pelo ilustre autor do feito e acolhido pela douta Procuradoria geral do Estado.

No mérito, a resolução da presente contenda não enseja maiores elucubrações, pois a própria defesa atesta que os documentos efetivamente não estão registrados, quando assevera que não apresentou os livros porque os mesmos estavam em branco, vale dizer não continham registros.

As demais divagações postas pela defesa não podem prosperar, eis que desprovidas de quaisquer elementos probantes válidos.

De mais a mais, o conjunto probatório produzido pelo fisco em momento algum foi molestado pela defesa.

Com efeito, constam dos autos todos os documentos fiscais tidos como não registrados, inclusive com atestado de ingresso das mercadorias na fronteira do Estado, inclusive, muitos deles com parte do imposto pago antecipadamente.

Registre-se, por oportuno, que conforme documentos carreados pelo ilustre autor do feito, os veículos transportadores do gado para abate (que era a atividade da coletada), eram emplacados e licenciados no domicílio fiscal do ora recorrente.

Grife-se que restou incontroverso que o imposto pago na fronteira do Estado se constituía em antecipação parcial do imposto, sem do que apuração do saldo a recolher, tais valores deveriam ser lavados à coluna dos créditos que seriam confrontados com os débitos decorrentes das saídas, fato que não ocorreu documentalmente como denotam os documentos constantes dos autos e corroborado pela própria defesa.

É de relevo destacar que o autor do feito ao levantar a diferença devida pelo contribuinte na ocorrência primeira, foi bastante benevolente, pois considerou todos os créditos do contribuinte e agregou apenas 10%, mesmo que todas as operações carecessem de registros. Ou seja, a diferença aferida pelo fisco em verdade é mínimo que o Estado poderia exigir pelo Estado.

Quanto à segunda ocorrência, melhor sorte não assiste ao ora recorrente, principalmente se levarmos em consideração o conjunto probatório sobre o qual se ancora a denúncia, principalmente se levarmos em consideração o resultado da diligência realizada para comprovar as operações apontadas pelo fisco.

De qualquer sorte, restou comprovada a realização das operações, cujos registros foram omitidos. A negativa em tese da defesa de que ditas operações efetivamente não teriam ocorrido demonstra que a ora recorrente apenas quer esquivar-se das suas obrigações.

Finalmente, como bem posto pelo ilustre autor do feito, a empresa de fato estava em funcionamento no momento da fiscalização, bem como o fato dos livros estarem zerados não é motivo para que não sejam apresentados.

O certo é que as denúncias foram ofertadas com lastro em robusto conjunto probatório que, nem de longe, foi molestado pela defesa, que se limitou a tentar trazer fatos novos ao processo que se comprovado fossem certamente ceifaria o direito do Estado, sem, contudo, desincumbir-se do ônus da prova que neste caso sobre ele recaí.

De fato, o ilustre autor do feito teve todo o cuidado de só oferecer a denúncia, quando de posse dos elementos suficientes para tal. Para tanto carreou aos autos cópias de notas fiscais, documentos de arrecadação de tributos, relatórios fornecidos pelos fornecedores da autuadas bem como demonstrativos oriundos dos próprios sistemas de controle da administração tributária, que evidenciam a toda prova, que as infrações de que cuidam a inicial efetivamente ocorreram.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário, para manter íntegra a decisão recorrida que julgou o feito procedente.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de Janeiro de 2011.

Ricardo Coelho da Fonseca
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0028/2010 – CRF
PAT N.º : 0055/2008 – 3ª. U.R.T
RECORRENTE : ANTONIO MENDES PEREIRA - ME
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. RICARDO COELHO DA FONSECA

ACÓRDÃO Nº 0005/2011

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do ICMS decorrente da saída de mercadorias não levadas a registro nos livros apropriados; Falta de escrituração de documentos fiscais de entrada e Não apresentação de livros fiscais. Denúncias ofertadas à luz de robusto conjunto probatório. Preliminares afastadas – citação assinada pela autuada – Decadência não configurada. Defesa insuficiente para afastar as acusações. Improvimento do recurso voluntário – Manutenção da decisão recorrida – Procedência da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia como o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão singular que julgou o feito procedente.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 18 de Janeiro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Presidente

Ricardo Coelho da Fonseca
Relator.

Procurador do Estado